



ISSN 2447-9403

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

REVISTA

DEMOCRÁTICA

VOLUME 7 • 2020



Escola Judiciária
ELEITORAL

Desembargador Palmiro Pimenta
TREG-17

ILÍCITOS ATÍPICOS NO DIREITO ELEITORAL

Rodrigo Terra Cyrineu¹

RESUMO

O presente artigo busca avaliar a possibilidade de se falar em ilícitos atípicos no Direito Eleitoral, isto é, de atos írritos ao ordenamento jurídico que, mesmo sem expressa previsão, ofendam os bens jurídicos protegidos pelo Direito Eleitoral e seus respectivos pilares. Para tanto, fez-se uma análise detalhada do desenho jurídico brasileiro à luz da doutrina espanhola de Manuel Atienza e Juan Ruiz Moreno.

PALAVRAS-CHAVE:

1. Ilícitos atípicos
2. Direito eleitoral
3. Manuel Atienza
4. Juan Ruiz Manero

1 Ilícitos atípicos

Justificar a análise e a repressão dos *ilícitos atípicos* no Direito Eleitoral não é tarefa das mais difíceis, máxime pela alta carga jurisprudencial desse ramo da ciência jurídica, no qual direitos e deveres são constantemente “criados” --- assim digamos --- pelos Tribunais pátrios.

A teoria em apreço foi desenvolvida por Atienza e Manero (2014) e é acessível no Brasil em obra traduzida para o português por Janaina Roland Matida e editada pela editora Marcial Pons.

A ideia remonta à obra do professor Celso Antônio Bandeira

¹ Mestre em Direito Constitucional pelo IDP. Especialista em Direito Constitucional; Direito Administrativo e Direito Eleitoral pela Fundação Escola Superior do Ministério Público de Mato Grosso. Advogado e Coordenador Jurídico da campanha do Governador Mauro Mendes (2018).

de Mello e um de seus trechos mais citados pelos juristas brasileiros:

[...] violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda estrutura nelas esforçada” (MELLO, 2008, p. 943).

Atienza e Manero (2014, p. 18), da mesma forma, partem do pressuposto de que o sistema normativo é composto por princípios e regras, ambos com densidade suficiente a criar deveres jurídicos que, em sendo descumpridos, podem acarretar a aplicação de sanção².

De maneira complementar, MacCormick (2009, p. 15) enfatiza, no que se refere ao tema da incompletude do sistema de regras (e do ordenamento jurídico de uma forma geral), que *“a argumentação a partir de normas somente pode nos levar até certo ponto; e é inerente à própria natureza do direito que as normas com frequência fiquem aquém de sua própria virtude essencial, revelando-se vagas para um determinado contexto prático”*.

2 Atienza e Manero (2014, p 18) afirmam que “[...] trata-se de um tipo de ilícito que supõe ações contrárias não a uma norma jurídica específica – uma regra – mas a um princípio. Portanto, encontramos aqui com categorias que não podem ser analisadas – ou bem analisadas – no contexto de teorias que descuidam do fato de que a ordem jurídica é composta por regras e princípios”.

Daí a importância da argumentação por princípios. Mas é preciso tomar muito cuidado para não se cair naquilo que o professor Lênio Streck vem denunciando há anos como *pan-principiologismo*³, fenômeno indesejado no qual os princípios se tornam verdadeiras “varas de condão” do intérprete criativo, capazes de justificar qualquer decisão (STRECK, 2012).

A densidade normativa de um princípio, quando manejado em um processo judicial, está ligada à ideia de que dele se pode extrair, dadas as circunstâncias fáticas e jurídicas de uma determinação situação, uma regra universalizável que se espraie para outras relações. Do contrário, o que se chancela é o casuísmo, írrito à ideia de Direito.

Atienza e Manero (2014) desenvolvem, em curtas linhas, a engenharia jurídica desse processo de concretização dos princípios até desembocar na regra jurídica aplicável – *verbis*:

Quando os destinatários são juízes, os princípios servem de guia de comportamento quando – como antes dizíamos – não existem regras específicas que se apliquem a um caso, quando essas sofrem de indeterminação em sua formulação, ou quando aparece algum tipo de desacordo entre as regras e os princípios que as justificam. Em tais supostos, o juiz leva a cabo uma ponderação entre princípios, cujo resultado é precisamente uma regra. Por isso, tem pleno sentido dizer que os princípios não determinam diretamente (sem a mediação das regras) uma solução. Precisamente por isso, pode-se dizer (desde outra perspectiva) que a distinção entre regras e princípios só tem

3 Destaca-se: “[...] venho denunciando de há muito um fenômeno que tomou conta da operacionalidade do direito. Trata-se do *pan-principiologismo*, verdadeira usina de produção de princípios despídos de normatividade” (STRECK, 2012).

pleno sentido em um nível de análise *prima facie*, mas não uma vez que sejam estabelecidos todos os fatores, isto é, à luz de todos os elementos pertencentes ao caso de que se trate, pois então a ponderação entre princípios deve haver dado lugar a uma regra” (STRECK, 2012, p. 22).

O *ilícito atípico*, no fundo, é um descumprimento a uma norma, a qual, todavia, diferentemente de um *ilícito típico*, foi gerada a partir de um princípio de linguagem aberta e, em geral, de conteúdo avaliatório. Sobre esse ponto específico, Freitas Filho (2009, p. 293-4) assevera que “há normas – princípios e cláusulas gerais – que são escritas com a utilização de termos ou palavras avaliatórias, enquanto nas regras casuísticas os termos e palavras têm função descritiva”.

E continua o referido professor trabalhando, exemplificativamente, com o conceito de “*onerosidade excessiva*”:

Os princípios e cláusulas gerais não permitem, pela forma como são escritas, a sua *aplicação direta* a um caso, ou seja, tais tipos normativos não podem ocupar a posição de premissa maior de um silogismo na forma do qual se fundamenta uma decisão jurídica. Não é possível se aplicar de forma universal um “princípio” (uso aqui o termo no sentido de Hare) que seja expresso com expressões ou palavras avaliatórias. Estas não permitem a universalizabilidade da decisão-na medida em que é inviável definir tais palavras em termos genericamente descritivos. O que é “excessivamente oneroso”? Só é possível responder a esta pergunta considerando um caso concreto no qual o sentido descrito da

expressão terá de ser demonstrado, tudo segundo circunstâncias específicas do caso (FREITAS FILHO, 2009, p. 303).

[...]

Determinar se a cláusula de algum contrato é excessivamente onerosa, e portanto, se o fornecedor tem o dever de adequá-la ao equilíbrio anteriormente havido, não é a mesma coisa do que determinar se alguém matou alguém. Isso porque as condições e circunstâncias situacionais que determinam se há ou não onerosidade excessiva não são dadas em geral para todos os casos, já que isso é impossível. Assim, dada a especificidade de um determinado caso, determinadas as circunstâncias relevantes para determinado juízo, deverá o julgador especificar as circunstâncias segundo as quais entende haver, no caso, onerosidade excessiva. Ao indicá-las está indicando os critérios que utilizou para julgar que podem ser universalizados para outros casos semelhantes. Assim, somente definirá para cada tipo de caso uma regra universalizável, sendo que a cláusula geral permanece em um campo mais amplo e genérico de aplicação (FREITAS FILHO, 2009, p. 307).

A tarefa do aplicador da norma, quando em jogo princípios e cláusulas gerais, é sobremaneira mais acentuada do que quando em apreço regras descritivas, dada a possibilidade de várias interpretações (mais de uma resposta *plausível*), o que reclama excessiva cautela no momento da fundamentação do caso concreto, donde se extrairão os critérios pelos quais o magistrado se norteou.

A esse respeito, convém registrar o imprescindível alerta de

Engisch (2001, p. 290): “*O historiador é livre na utilização das fontes ao seu dispor e na investigação dos factos, que nelas se funda. Ele apenas está vinculado a directivas científicas. Pelo contrário, a indagação processual da verdade é juridicamente regulada numa larga medida*”.

Tal responsabilidade se agrava pelas consequências futuras dessas decisões. Ao tratar da “*irredutível margem de livre apreciação por parte do juiz*”, Larenz (1997, p. 417) “*diz que no processo de concretização de pautas que carecem de preenchimento, pelos tribunais, a decisão singular actua como exemplo e, nestes termos, contribui para estreitar a margem de livre apreciação residual*”, sendo que esta última deve ser entendida como a margem interpretativa dos intérpretes futuros. É, ao fim e ao cabo, a ideia de coerência e integridade do Direito, noções incorporadas pelo nosso ordenamento jurídico, *ex vi, verbi gratia*, do artigo 926 do Novo Código de Processo Civil.⁴

Feita essa necessária advertência, cabe avançar para salientar que Atienza e Manero (2014), ao tratar dos *ilícitos atípicos*, enxergam sua ocorrência em pelo menos três hipóteses: *abuso de direito, fraude à lei e desvio de poder*.

A figura do abuso do direito é, na lição de Atienza e Manero (2014, p. 50), um mecanismo de autocorreção do Direito, isto é, de “*correção do alcance de regras jurídicas*” quando “*sua aplicação resulta injustificada ao considerar os princípios jurídicos os quais determinam o alcance justificado das próprias regras*”. Mais, configura-se, ainda, na lição desses juristas, como um “*mecanismo de garantia – para casos que apresentem propriedades que não se haja*

4 Código de Processo Civil: “*Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. § 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. § 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação*”.

logrado antecipar – da coerência valorativa das decisões jurídicas” Atienza e Manero (2014, p. 51).

E a teoria geral do abuso de direito avança, inclusive, na seara dos direitos fundamentais, aí incluídos, *verbi gratia*, os direitos de manifestação de pensamento e liberdade de expressão, ínsitos à regulação inerente ao Direito Eleitoral (mais especificamente da propaganda eleitoral) (ATIENZA e MANERO, 2014, p. 54)⁵.

A esse propósito, os referidos autores sentenciam no sentido de que *“pode haver situações em que seja possível um uso não-justificado – isto é, um abuso – de regras que constituam direitos fundamentais”* (ATIENZA e MANERO, 2014, p. 54-55).⁶

De se ver, portanto, não ser nenhuma heresia transportar a referida teoria para o âmbito do Direito Eleitoral, o qual, como cediço, regula (de modo a limitar) inúmeros direitos fundamentais constitucionalmente estipulados, como já adiantado em linhas volvidas.

Já no que diz respeito à fraude à lei, os referidos autores lecionam:

A figura da fraude à lei guarda analogias evidentes com a do abuso de direito: a fraude (a proibição da fraude à lei e a anulação e as ferramentas para se evitar os efeitos logrados por essa forma) é um mecanismo para combater o formalismo

5 Calha trazer à baila, a propósito, a seguinte reflexão de Atienza e Manero, (2014, p. 54): *“[...] Dito de outra forma, e tendo em conta que, direitos fundamentais são direitos de justificações últimas, isto é, que obedecem a princípios em sentido estrito, pode existir uma situação tal que uma regra de permissão que constitua uma atribuição de direito fundamental inclua dentro de seu alcance casos que, à luz dos princípios que determinam o alcance justificado do direito (e da própria regra em que está contido), não deveria incluir? A resposta positiva parece inevitável, toda vez que à hora de traçar regras que determinam o alcance do direito, o legislador não é onisciente e não pode, por isso, prever todas as combinações de propriedades que os casos individuais podem apresentar”*.

6 Os referidos doutrinadores citam, a título de exemplo, o *abuso do processo*, isto é, o abuso de faculdades processuais.

jurídico (para assegurar a coerência valorativa; os supostos de <<fraude à lei>> são supostos de <<lacuna axiológica>> no nível das regras; e a análise adequada da figura exige partir do fato de que a dimensão regulativa do Direito está composta por dois níveis, o das regras e o dos princípios: os atos pelos quais se comete a fraude à lei estão permitidos *prima facie* por uma regra mas resultam, todas as circunstâncias consideradas, proibidos por consequência da ação dos princípios que delimitam o alcance justificado da regra em questão (ATIENZA e MANERO, 2014, p. 57).

Em uma análise verticalizada dessa figura, Atienza e Manero (2014) destacam dois aspectos: o *estensional* e o *intensional* (sic). Quanto ao primeiro, ligado à ideia de extensão, advertem os autores que “*ainda que sua origem esteja no Direito privado – no Direito negocial – logo foi se estendendo a outros campos: ao direito processual, ao direito tributário e mesmo ao Direito internacional privado*”.

No que se refere a tal ponto, cumpre não olvidar, no que respeitante ao Direito Eleitoral, a significativa evolução do conceito de fraude, como já tivemos a oportunidade de nos manifestar a propósito da fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais (CYRINEU, 2017)⁷, a evidenciar, portanto, que a figura da *fraude à lei*, a exemplo do que professado por Atienza e Manero (2014), tem abrigo neste

7 Naquela ocasião, tivemos a oportunidade de salientar, no tocante ao instituto da fraude, o seguinte: “*Como cediço, o longo e histórico entendimento do Tribunal Superior Eleitoral a propósito da fraude limitava-se às ocorrências relacionadas com o processo de votação. Nem mesmo vícios viscerais na constituição dos diretórios partidários eram considerados como fraude aos olhos da Justiça Eleitoral. O paradigma começou a ser alterar a partir das recorrentes substituições de candidatos*”

ramo especializado das ciências jurídicas.

Já quanto ao segundo aspecto, qual seja, o *intencional*, a discussão que se trava na doutrina é se a fraude se define *objetivamente* (como oposição da conduta contida na norma – da norma defraudada) ou *subjetivamente* (em cujo caso se requer também a intenção do agente de evitar a aplicação da norma defraudada).

Sobre tal ponto, assim se posicionam Atienza e Manero (2014, p. 59):

Pois bem, a evolução do conceito de fraude parece haver sido no sentido de uma progressiva objetivação, isto é, migrou de uma concepção subjetiva a uma objetiva, o que, de certo modo, vem significar uma inversão do que – como víamos – ocorreu no mundo romano: para nós, o elemento dominante não é mais o do engano, mas sim o do dano.

Ao analisar as ditas “candidaturas laranjas”, posicionamo-nos de forma diversa:

Em todo o caso, impende não olvidar que a *fraude* pressupõe elemento subjetivo, vontade deliberada e inequívoca de burlar uma norma jurídica proibitiva, e no particular da cota de gênero, é de se exigir, por parte dos componentes da chapa, prévio ajuste de vontades em momento

majoritários às vésperas do dia da votação, o que forçou o Judiciário a aceitar, sob o enfoque da fraude, a ação de impugnação de mandato eletivo.

Entretanto, há de se reconhecer que a guinada efetiva da orientação jurisprudencial do TSE se deu a partir do julgamento REsp 14-9/PI, processo em que a discussão de fundo era, justamente, a delicada e problemática situação das ‘candidaturas femininas laranjas’”.

anterior ao do pedido de registro coletivo de candidaturas, ou no mínimo uma grosseira e injustificada omissão fiscalizatória tocante à solidez e à autenticidade das candidaturas, o que deve ser cabalmente provado em juízo, não se podendo concluir pela sua ocorrência apenas pela verificação aritmética dos poucos (ou mesmo nenhum) votos conferidos à(s) candidata(s), porquanto a desistência no transcorrer do pleito é uma hipótese corriqueira, dentre tantas outras, que pode levar à inexpressiva votação.

Por certo, é possível a reflexão a respeito da natureza do dolo a se exigir em casos que tais, a exemplo das intermináveis discussões nos processos de improbidade: *específico* ou *genérico*? A resposta não é simples, e muito tem a ver com os limites da prova no processo eleitoral.

Com efeito, exigir-se a comprovação da vontade inequívoca; chapada; indecorosa de ludibriar a Justiça Eleitoral é como que se exigir prova diabólica, inegavelmente de obtenção impossível, quando não extremamente improvável. De mais a mais, falar-se pura e simplesmente em *dolo genérico* é propiciar toda sorte de voluntarismo; decisionismo, dando poderes ilimitados ao Judiciário para solapar toda uma chapá proporcional.

O ideal é o meio-termo, com incursão fático-probatória dentro dos limites da possibilidade de cada caso concreto, permeados que são com toda a riqueza de detalhes da realidade mundana, prestando-se atenção ao fenômeno provável da cegueira deliberada dos demais candidatos, o

que não se coaduna com o *dever de fiscalização mútua das candidaturas proporcionais* em prol da hígidez e da lisura da chapa, prática omissiva esta que deve ser prontamente combatida e rechaçada pela Justiça Eleitoral em nome do *fair play* e do respeito às demais chapas compostas de candidatos que se empenharam em proporcionar um time político respeitador das exigências legais (CYRINEU, 2017).

Não parece ser harmônica com o ordenamento jurídico pátrio a ideia de responsabilidade objetiva, o que acaba se configurando a se adotar a perspectiva objetiva defendida pelos referidos autores, razão pela qual, nesse particular, insiste-se na ideia de subjetividade quanto ao aspecto *intencional*.

No entanto, existirão situações em que certamente a demonstração do elemento subjetivo será no mínimo improvável, ou, então, decorrerá (ou poderá ser extraído) da própria conduta em si (*in re ipsa*), de modo que, ao fim e ao cabo, tudo dependerá das circunstâncias do caso concreto (ATIENZA e MANERO, 2014, p. 64).⁸

É necessário salientar, a esta altura, que o instituto da fraude à lei terá sempre como norma defraudada um princípio, jamais uma regra. Isto se dá, evidentemente, pela simples razão de que “*se o conteúdo defraudado estivesse disposto em uma regra, então esta-*

8 “Com independência do que ocorra em relação a um determinado Direito positivo, parece-nos que, no plano da teoria geral, não há razões para reduzir a fraude aos termos da concepção subjetiva. O sentido da instituição é o de contribuir à coerência do Direito, ao ajuste entre regras e princípios que lhes fundamentam e que lhes limitam; ou, mais especificamente, evitar que sejam produzidas certas consequências contrárias a princípios jurídicos. E isso também pode ser produzido sem que exista qualquer intenção por parte do agente. Não é, ou não é apenas, o princípio da boa-fé que justifica a previsão da fraude, senão também o de evitar danos injustificados (igual o que ocorre com o abuso de direito ou com o desvio de poder)” (ATIENZA e MANERO, 2014, p. 64).

ríamos à presença do que já identificamos como um ilícito típico” (ATIENZA e MANERO, 2014, p. 62)

Nas palavras dos autores da teoria:

[...] na fraude à lei não se viola, em realidade, regra alguma, nem direta nem indiretamente; o que se viola é um princípio. No entanto, dada a conexão justificativa que existe entre regras e princípios, essa violação dos princípios leva à modificação da regra (cuja falta de justificação se manifestou precisamente pelo ato fraudulento), para restaurar dessa forma a coerência do ordenamento (a adequação entre os princípios e as regras) (ATIENZA e MANERO, 2014, p. 63).

Alinhavadas essas considerações a propósito da fraude à lei, resta, por último, analisar a figura do *desvio de poder*. Da mesma forma como ocorre com o *abuso de direito* e com a *fraude à lei*, “*o desvio de poder significa uma reação frente ao formalismo jurídico, mas nesse caso frente ao formalismo de Direito público, do Direito administrativo*” (ATIENZA e MANERO, 2014, p. 75). Há, portanto, sempre a ideia de um ato de uma autoridade pública.

A figura foi criada pelo Conseil d’État francês e pode ser assim sintetizada historicamente:

O que o Conselho de Estado francês começou a fazer, a partir da segunda metade do século XIX, foi anular certos atos da Administração por entender que o poder conferido havia sido exercido para um fim distinto do previsto. Para a interpretação de que esses fins foram desrespeitados (efetuar uma interpretação teleológica que, como

se costuma dizer, vai além a mera interpretação literal) é necessário recorrer aos princípios que justificam tanto a própria regra que confere poder como as regras regulativas que determinam seu uso permitido, de forma que o desvio de poder supõe também a existência de uma dialética entre as regras e os princípios, a ideia de que o sentido e alcance das regras não podem ser determinados com independência dos princípios (ATIENZA e MANERO, 2014, p. 76).⁹

No mais, e para o que interessa, a figura é parecidíssima com a da *fraude à lei*, com a exceção de que o seu autor deve ser, necessariamente, alguma autoridade pública investida em função que lhe confira poder decisório.

Dado esse panorama geral dos *ilícitos atípicos*, cabe investigar a sua implementação ao âmbito específico e próprio do Direito Eleitoral, com todas as suas particularidades.

2 Ilícitos atípicos e o direito eleitoral

A questão atinente à aplicação de sanção em decorrência de cláusulas gerais não é algo que atormenta o exegeta acostumado com as mil e uma nuances do Direito Eleitoral, dada a corriqueira ope-

9 “De acordo com estudiosos do tema, a data-chave é a década de 1860, na que termina de se traçar a instituição. <<Um bom exemplo dessa nova construção – escreve Carmen Chinchilla – é constituído pelos famosos arrêts Lesbats de 15 de fevereiro de 1864 e de 17 de junho de 1886. Neles, o Conselho de Estado declarou que se um prefeito utilizava a potestade para regular a permanência e circulação de veículos nas praças próximas à estação de trem, para assegurar o monopólio da única empresa que tinha um contrato com a Companhia de Trem, cometia um excesso de poder, posto que estava usando a autoridade para um fim diverso daquele que o legislador havia concedido>> (CHINCHILLA, 1999, p. 31 apud ATIENZA e MANERO, 2014, p. 81).

racionalização de conceitos como *abuso de poder*¹⁰ --- político e/ou econômico --- e *uso indevido dos meios de comunicação social*¹¹.

São noções absolutamente compartilhadas e nunca insurgidas no âmbito estrito desse ramo jurídico, não sendo, portanto, o escopo da presente análise, a qual se restringirá aos temas da propaganda eleitoral e das condutas vedadas aos agentes públicos tendentes a afetar a igualdade de oportunidades na disputa eleitoral.

Mas, antes disso, é importante descrever, ainda que em ligeiras penas, quais os bens juridicamente tutelados pelo ordenamento jurídico eleitoral, porque a partir deles é que se avaliará a possibilidade de se reconhecerem os ditos *ilícitos atípicos*. Em português comum: é necessário se indagar qual a preocupação subjacente ao microssistema normativo eleitoral justificadora da maior atividade interpretativa da Justiça Eleitoral.

A palavra-chave é integridade eleitoral. Na lição de Alvim (2018, p. 32):

É possível afirmar que a garantia de integridade representa para o direito das eleições o que a dignidade da pessoa humana representa para o constitucionalismo. Trata-se de elemento central, norte de referência para o qual confluem os demais valores que compõem o seu sistema

10 Constituição Federal: “Art. 14. [...] § 9º *Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta*”.

11 Lei Complementar nº 64/1.990: “Art. 22. *Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político*”.

e justificam a sua realização. Ao estimular a realização de eleições íntegras, o direito eleitoral positivo empreende a proteção de altos valores comunitários, como a forma democrática de governo, a soberania popular, o sufrágio universal, a participação livre, o pluralismo político, a paz social e a equivalência de condições no acesso a cargos públicos (ALVIM, 2018, p. 32).

A preocupação do Direito Eleitoral, portanto, dá-se com relação à: i) garantia de liberdade para o exercício do sufrágio; ii) estrita observância da legalidade da disputa (ideia de eficiente sistema de contencioso eleitoral); iii) autenticidade dos resultados; iv) certeza de imparcialidade e firmeza na condução das eleições pelos órgãos de administração e jurisdição eleitoral; e v) preservação da igualdade de oportunidades entre os *players* (ALVIM, 2018, p. 39-40).

Como se vê, existem dois grandes momentos (ou períodos) no Direito Eleitoral: o **primeiro**, de seleção dos candidatos (tecnicamente chamado pelo Direito Eleitoral positivado de “Registro de Candidatura”), regido pelo princípio da legalidade estrita (SALGADO, 2010, p. 232)¹², dada a fundamentalidade do direito ao sufrágio passivo, inexorável à ideia de sufrágio universal e ampla participação no jogo democrático; e o **segundo**, chamado de “contencioso eleitoral”, no qual a tônica é a fiscalização e a repressão aos ilícitos eleitorais potencialmente daninhos à integridade eleitoral, em nome da máxima igualdade na disputa (SALGADO, 2010, p. 177)¹³.

12 “A Constituição expressamente se refere à reserva de lei complementar para o estabelecimento de hipóteses de inelegibilidade infraconstitucionais (art. 14, §9) e para a organização e competência da Justiça Eleitoral (art. 121). E, ao impor uma anterioridade específica em matéria eleitoral, faz uma reserva de lei para a regulação do processo eleitoral (art. 16)” (SALGADO, 2010, p. 232).

13 “A Constituição estabelece como norma estruturante do Direito Eleitoral o princípio

Por óbvio, só cabe falar-se em *ilícitos atípicos* no segundo grande período eleitoral, qual seja, no campo do contencioso eleitoral, em que há a fiscalização da propaganda irregular e/ou antecipada, bem ainda das condutas vedadas aos agentes públicos tendentes a afetar a igualdade de oportunidades.

Isso porque, diferentemente da primeira fase, no contencioso eleitoral o princípio da máxima igualdade de oportunidades assume posição sobranceira, exigindo maior intervenção estatal. Sobre o ponto, Salgado (2010, p. 178), apoiada nas lições de Óscar Sánchez Muñoz, assevera:

A ideia de igualdade entre os candidatos pode, segundo Óscar Sánchez Muñoz, ser compreendida a partir de um princípio de não discriminação, de cunho liberal, ou a partir da exigência de uma intervenção estatal que assegure um equilíbrio. Essa segunda visão pressupõe uma concepção, a partir de uma decisão política coerente com o sistema constitucional, de fatores relevantes e de fatores irrelevantes para a obtenção de um mandato eletivo. Para o autor, o fundamento da classificação dos fatores deve relacionar-se ao papel que eles exercem na autenticidade da participação política dos cidadãos. O sistema brasileiro se aproxima mais dessa segunda leitura.

constitucional da máxima igualdade entre os candidatos. Essa escolha reflete-se no princípio republicano e na ideia de igualdade construída na Constituição, que impõe uma regulação das campanhas eleitorais, alcançando o controle da propaganda eleitoral, a neutralidade dos poderes públicos, a vedação ao abuso de poder econômico e a imparcialidade dos meios de comunicação. A campanha eleitoral mostra-se a eleição é livre e justa” (SALGADO, 2010, p. 177).

É a partir dessa premissa de maior intervenção, e do fato de que o Direito Positivado pode muito, mas não pode tudo, isto é, consegue regular muitos temas e muitas nuances, mas não dá conta de prever todos os acontecimentos da vida, que é possível falar em ilicitude atípica como forma de dar máxima concreção e completude ao microsistema eleitoral repressivo de ilícitos, de forma a se resguardar o seu bem maior, a saber: o princípio da máxima igualdade de oportunidades na disputa eleitoral.

3 Ilícitos atípicos na propaganda eleitoral

De acordo com Salgado (2010, p. 194), “*a regulação da propaganda eleitoral tem como único escopo promover a igualdade entre os candidatos e assim se legitima*”. A ideia que subjaz todas as mil e umas vedações em sede de propaganda eleitoral, gradativamente aumentadas ao longo dos anos, guardam relação com o intento de reduzir custos e, assim, propiciar um ambiente eleitoral mais inclusivo e democrático, no qual o dinheiro não seja fator decisivo.

A título exemplificativo, confira-se alguns dispositivos da Lei nº 9.504/1.997 que tratam da regulação da propaganda eleitoral nas eleições gerais e municipais:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos; (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado). (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

[...]

§ 5º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 6º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 7º A mobilidade referida no § 6º estará

caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 8º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º Os adesivos de que trata o *caput* deste artigo poderão ter a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centíme-

tros. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 4º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 3º. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013).

E todos os gastos inerentes a esses meios de divulgação das plataformas políticas devem necessariamente ser informados à Justiça Eleitoral pelo mecanismo de prestação de contas¹⁴, este também pormenorizadamente disciplinado na aludida legislação de regência, de forma a se viabilizar o controle a propósito da legalidade, lisura e regularidade dos recursos arrecadados e dispendidos na disputa.

De um modo geral, a fase de propaganda propriamente dita é exaustivamente regulada, não havendo, pelo menos a princípio, cogitar-se em *ilícitos atípicos*. Mas com a pré-campanha é diferente.

Como bem se sabe, nos termos do artigo 36 da Lei nº 9.504/1,997, a “*propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição*”. O período antecedente à cam-

14 Lei nº 9.504/1.997: “Art. 18-A. Serão contabilizadas nos limites de gastos de cada campanha as despesas efetuadas pelos candidatos e as efetuadas pelos partidos que puderem ser individualizadas. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) Art. 18-B. O descumprimento dos limites de gastos fixados para cada campanha acarretará o pagamento de multa em valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que ultrapassar o limite estabelecido, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) Art. 21. O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006) Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha”.

panha eleitoral propriamente dita, chamado de “*pré-campanha*”, é regulado pelo artigo 36-A da mesma Lei nº 9.504/1997 que, em bom português, assim dispõe: “*Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos [...]*”.

Nada obstante a clareza e a objetividade da norma advinda com a minirreforma de 2015 (Lei nº 13.165), a Justiça Eleitoral vinha interpretando o dispositivo das mais variadas formas, acabando com a necessária certeza e previsibilidade dos players eleitorais.

Até que o Tribunal Superior Eleitoral, em um primeiro momento, em vários precedentes da relatoria do ministro Luiz Fux, posicionou-se de forma a conferir a maior liberdade possível nesse cenário prévio à campanha, asseverando que “*a propaganda eleitoral extemporânea caracteriza-se somente mediante o pedido explícito de votos, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97*”.¹⁵

Essa postura inaugural, extremamente liberal, permitia até a utilização de *outdoors*, como bem se observa do seguinte precedente no Recurso Especial Eleitoral nº 4160 do Tribunal Superior Eleitoral.:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA POR MEIO DE OUTDOOR. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. OFENSA AO ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97 NÃO VERIFI-

15 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 3157, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - **Diário de Justiça Eletrônico**, Tomo 30, Data 08/02/2018, Página 90/91.

CADA. DESPROVIMENTO. 1. *A ratio essendi* subjacente à vedação do art. 36, *caput*, da Lei das Eleições, que preconiza que a propaganda eleitoral somente será admitida após 15 de agosto do ano das eleições, é evitar, ou, ao menos, amainar a captação antecipada de votos, o que poderia desequilibrar a disputa eleitoral, vulnerar o postulado da igualdade de chances entre os candidatos e, no limite, comprometer a própria higidez do prélio eleitoral. 2. A configuração da propaganda eleitoral extemporânea exige pedido explícito de voto, não possuindo tal aptidão a mera alusão a gestões, com enaltecimento de obras, projetos, qualidades do pré-candidato e outras condutas de divulgação da plataforma política. 3. *In casu*, verifica-se, da leitura do decisor regional, que não há elementos capazes de configurar a existência de propaganda eleitoral extemporânea. Isso porque o conteúdo transcrito não extrapola o limite normal da liberdade de expressão, estando ausente o pedido expresso de votos. 4. Agravo regimental desprovido.¹⁶

Todavia, duas circunstâncias motivaram uma reflexão mais profunda por parte da Justiça Eleitoral: (i) a excessiva utilização de meios de divulgação de grande impacto, como *banners*, *outdoors*, faixas e afins, todos estes proibidos na fase de campanha propriamente dita; e (ii) o uso desmesurado de recursos financeiros, seja em impulsionamento de mensagens em redes sociais, ou mesmo em

16 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 4160, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - **Diário de Justiça Eletrônico**, Tomo 35, Data 20/02/2018, Página 94/95.

outras formas de divulgação de ideias na fase de “pré-campanha”.

Daí que o TSE, uma vez mais, se debruçou sobre o tema, com várias posições dissonantes, o que reclamou pedido de vista do ministro Fux nos processos AgRg no AI 9-24 de Várzea Paulista/SP e AgRg no REspe 43-46 de Itabaina-SE. Na sessão ordinária noturna de 26 de junho de 2018, por maioria (vencidos os ministros Luiz Edson Fachin e Rosa Weber), o tribunal fixou as tão esperadas balizas sugeridas pelo ministro Luiz Fux, sendo que algumas delas, em nosso entendimento, são verdadeiros *illicitos atípicos*.

Primeira baliza: o pedido explícito de votos, entendido em termos estritos, configura propaganda antecipada irregular independentemente da forma utilizada ou da existência de dispêndio de recursos. É dizer: qualquer forma de pedido de votos atrai a norma que veda a propaganda extemporânea, com sujeição do autor e do beneficiário à pena de multa no valor de R\$ 5 mil a R\$ 25 mil, ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Segunda baliza: os atos publicitários não eleitorais, assim entendidos aqueles sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa, consistem em indiferentes eleitorais, situando-se, portanto, fora da alçada da Justiça especializada.

Terceira baliza: o uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, desacompanhado de pedido explícito de voto, não enseja a irregularidade *per se*. Todavia, a opção pela exaltação de qualidades próprias para o exercício do mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou plano de governo acarreta, sobretudo quando a forma de manifestação possua uma expressão econômica minimamente relevante, obedecendo aos seguintes ônus e às exigências: a) impossibilidade de utilização de formas proscritas (proibidas) durante o período oficial (outdoor, brindes) se considerados com conteúdo eleitoral; b) respeito ao alcance das possibilidades do “pré-candidato médio”, sendo que eventuais excessos serão examinados sob o viés do abuso de poder econômico nos casos concretos.

Não há na lei qualquer vedação de utilização de formas de expressão vedadas no período da campanha propriamente dito. A vedação, sedimentada jurisprudencialmente, é um exemplo categórico de *ilícito atípico* criado pelo intérprete e guardião final da legislação eleitoral como forma de dar coerência e completude ao sistema, criando-se uma nova regra a partir do Direito já positivado e de seus princípios estruturantes.

Ademais, a extrapolação do limite de gastos que atinente ao alcance das possibilidades do pré-candidato mediano também é uma forma de *ilicitude atípica*, também instituída como forma de maximizar o princípio da máxima igualdade de oportunidades, do qual se extrai a regra de que não é possível abusar do poderio econômico e fazer gastos ao bel prazer do pré-candidato, exigindo-se moderação.

De se ver, portanto, que a *ilicitude atípica* é um fenômeno real e presente na regulação da pré-campanha eleitoral (momento este que seria melhor denominado de período antecedente ao registro das candidaturas), máxime em razão do advento das redes sociais e toda a imediatividade que lhe é inerente, alterando o panorama técnico e cultural existente.

4 Ilícitos atípicos nas condutas vedadas aos agentes públicos

A máquina pública é um fator de notório desequilíbrio nos pleitos eleitorais brasileiros, o que acabou por se acentuar com o instituto da reeleição. Daí porque “*o principio da máxima igualdade na disputa impõe uma postura ativa e combativa do uso do poder político na disputa eleitoral*” (SALGADO e BERNARDELLI, 2015, p. 103).

O legislador, atento a essa realidade, disciplinou um extenso rol de condutas vedadas aos agentes públicos no artigo 73 e seguintes da Lei nº 9.504/1.997. Dentre essas, recorta-se, para efeito de análise no estudo em apreço, a do inciso VI, alínea “b”, que assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Alvim (2016, p. 497), a propósito da figura legal, assevera:

O espírito da regra é evitar a promoção indireta da (re)candidatura de gestores públicos, a partir da propalação desenfreada de sucessos administrativos custeada pelos cofres públicos. Cuida-se de ilícito de índole objetiva, sendo desnecessária a verificação de intuito eleitoreiro.

Trata-se de proibição também circunscrita aos limites do pleito, vigente a partir dos três meses que antecedem as eleições, independentemente de haver sido autorizada em momento anterior.

Obviamente que a lei, instituída em 1997, não conseguiria prever a existência das redes sociais, tal qual *facebook* e *instagram*, e todo o seu alcance quando utilizados pessoalmente pelo gestor.

A princípio, portanto, essas publicações não estariam vedadas nas redes sociais, porquanto a publicidade institucional, assim prevista na legislação e assim entendida pela doutrina, seria aquela oficial, custeada com recursos públicos.

Todavia, a realização de promoção da gestão e da figura do gestor nas redes sociais, mediante enaltecimento dos atos e enunciação de obras, sobretudo quando promovida pela equipe de comunicação, ainda que inexistente vedação legal expressa, contraria o princípio da igualdade de oportunidades, causando uma fissura no sistema legal protetivo.

Nasce daí, então, um novo dever jurídico, uma novel regra, qual seja, a de que é vedada a utilização das redes sociais como forma de burlar a vedação já existente de publicidade institucional.

O Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, atento a essa nova realidade, reconheceu a ilicitude dessa prática, homenageando a principiologia inerente ao microsistema eleitoral, como se pode ver:

Verifica-se, conforme inicial e imagens juntadas, que foi efetuada na página pessoal do representado José Pedro Gonçalves Taques, atual Governador do Estado de Mato Grosso, postagens contendo farto material visual de atos que praticou constando em algumas imagens a logomarca de sua gestão, que, segundo afirma o representante, caracterizariam de pronto a publicidade institucional em período vedado.

[...]

Não se nega o caráter pessoal da página na referida rede social, todavia, também não se pode negar que as páginas pessoais das mídias sociais podem representar nos dias atuais instrumento

de ampla divulgação de propaganda institucional.

Em outras palavras, o que a norma pretende preservar é a igualdade de oportunidades no pleito eleitoral, entre aqueles que exercem função pública concomitante as eleições e os que não exercem, independentemente do veículo de propaganda utilizada.

Assim, em análise preliminar, entendo estar presente os requisitos autorizadores da tutela cautelar, visto que várias das postagens contêm notória propaganda institucional, tanto que traz a logomarca do Governo do Estado de Mato Grosso, a exemplo dos casos citados na petição de fls. 05.

Assim, DEFIRO a liminar pleiteada para que seja retirada ou indisponibilizada da página pessoal do Instagram do representado todas as postagens cujo seu conteúdo faça menção a logomarca do Governo do Estado de Mato Grosso e/ou caracterize como propaganda institucional elaborada pelo Governo do Estado, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.¹⁷

Esse é apenas um pequeno exemplo do grande microssistema eleitoral, o qual se reputa como suficiente para os fins ora pretendidos, uma vez que o presente estudo não tem a pretensão de exaurir todas as hipóteses de ilícitos atípicos, mas apenas demonstrar a sua

17 BRASIL Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso. **REPRESENTAÇÃO (11541)** Nº 0600248-72.2018.6.11.0000 Relator(a) Dr. Ricardo Gomes de Almeida. Disponível em: <www.tre-mt.jus.br>. Acesso em: 27 jul. 2018.

incidência no âmbito das condutas vedadas, assim como na propaganda eleitoral, como já exposto em linhas volvidas.

5 Conclusão

O Direito não é estanque. Há um limite intransponível na atuação do legislador, o qual não tem o dom da onisciência. A inexorável incompletude do Direito Positivo é consequência dessa impossibilidade de antever tudo, bem ainda da constante evolução da ordem social, econômica e política, as quais demandam, sempre e a cada vez mais, novas soluções.

Além do mais, a imediatividade da modernidade atual, alcu-nhada de “*modernidade líquida*”¹⁸ por Bauman (2001, p. 15), exige soluções muitas vezes incompatíveis com a necessária delonga decorrente das deliberações parlamentares, ainda não acostumados com o ritmo frenético da nova realidade vivenciada, a evidenciar um maior espaço de atuação dos intérpretes do direito posto.

A esse propósito, Engisch (2001, p. 173) já observava que:

A própria lei e o seu conteúdo interno não são uma coisa estática como qualquer facto histórico passado (<<eternamente quieto permanece o passado>>), mas são algo de vivo e de mutável e são, por isso, susceptíveis de adaptação. O sentido da lei logo se modifica pelo facto de ela constituir parte integrante da ordem jurídica global e de, por isso, participar na sua constante trans-

18 “*Seria imprudente negar, ou mesmo subestimar, a profunda mudança que o advento da “modernidade fluida” produziu na condição humana. O fato de que a estrutura sistêmica seja remota e inalcançável, aliado ao estado fluido e não-estruturado do cenário imediato da política-vida, muda aquela condição de um modo radical e requer que repensem os velhos conceitos que costumavam cercar suas narrativas*” (BAUMAN, 2001, p. 15).

formação, por força da unidade da ordem jurídica. As novas disposições legais refletem sobre as antigas o seu sentido e modificam-nas. Mas não é só uma mudança no todo do Direito que arrasta atrás de si, como por simpatia, o Direito preexistente: também o fluir da vida o leva atrás de si. Novos fenômenos técnicos, económicos, sociais, políticos, culturais e morais têm de ser juridicamente apreciados com base nas normas jurídicas preexistentes. Ao ser o Direito obrigado a assumir posição em face de fenômenos e situações que o legislador histórico de maneira nenhuma poderia ter conhecido ou pensado, ele cresce para além de si mesmo.

Daí o porquê do acerto e da necessidade da teoria da ilicitude atípica proposta por Atienza e Manero (2014) e seu imprescindível aproveitamento ao Direito Eleitoral positivo brasileiro, fruto este de inúmeras reformas ao longo de cada 2 (dois) anos, o que acaba por deformar o sistema regulatório das campanhas eleitorais.

Nesse quadro caótico, exsurge a responsabilidade dos intérpretes no sentido de manter a coerência e a organicidade do Direito, recaindo-lhes o pesado fardo argumentativo de salvar os princípios estruturantes do Direito Eleitoral.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Frederico Franco. **Cobertura política e integridade eleitoral**: efeitos da mídia sobre as eleições. Florianópolis: Habitus, 2018.

_____. **Curso de direito eleitoral**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016.

ATIENZA, Manuel; MANERO, Juan Ruiz. **Ilícitos atípicos**. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

CYRINEU, Rodrigo Terra. **As tais “candidaturas laranjas”**: a fraude no preenchimento da cota de gênero. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-abr-02/rodrigo-cyrineu-candidaturas-laranjas-fraude-cota-genero>>. Acesso em: 8 jul. 2018.

ENGISCH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

FREITAS FILHO, Roberto. **Intervenção judicial nos contratos e a aplicação dos princípios e das cláusulas gerais**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2009.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

MACCORMICK, Neil. **Argumentação jurídica e teoria do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SALGADO, Eneida Desiree. **Princípios constitucionais eleitorais**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

SALGADO, Eneida Desiree; BERNARDELLI, Paula. “A adoção da reeleição para o Poder Executivo no Brasil e suas incoerências com o sistema constitucional e eleitoral”. *In: **Reeleição presidencial nos sistemas políticos das Américas*** / Ana Claudia Santano (coord). Curitiba: Ithala, 2015.

STRECK, Lênio Luiz. **O pan-principiologismo e o sorriso do lagarto**. 2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-mar-22/senso-incomum-pan-principiologismo-sorriso-lagarto>>. Acesso em: 7 jul. 2018.